



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 041/2023/CPL

Itaiópolis, 28 de abril de 2023.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em 25 (vinte e cinco) de abril de 2023 (dois mil e vinte e três), às 14 (quatorze) horas e 55 (cinquenta e cinco) minutos, foi interposto contrarrazão pela empresa KEY CONSTRUCTION SOLUÇÕES RODOVIÁRIAS EIRELI – CNPJ 10.771.614/0001-20 via Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL.

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro

Recursos

Manifestações

Horário	Autor	Situação	
18/04/2023 15:31	TF SOLUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA	DEFERIDA	

Recursos

Horário	Autor	Situação	
24/04/2023 22:22	TF SOLUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA	NÃO JULGADO	

Contrarrazões

Horário	Autor	
25/04/2023 14:55	KEY CONSTRUCTION SOLUÇÕES RODOVIARIAS EIRELI	

Julgamento do recurso

NÃO JULGADO

Escolher ficheiro Nenhum fich...ro selecionado

Descrição

Limite 1000 caracteres

Arquivos

Nome	Data de criação
------	-----------------

Salvar



Key Construction - Av. Papa João XXIII, 278 – Centro
Fone: (47) 3653-2142, CNPJ: 10.771.614/0001-20
89370-000 - Papanduva/SC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – ITAIÓPOLIS, SC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25/2023

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023

KEY CONSTRUCTION SOLUÇÕES RODOVIÁRIAS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº10.771.614/0001-20, sediada na Av Papa João XXIII Nº278 bairro Centro no município de Papanduva – SC, por intermédio de seu representante legal e responsável técnico o Sr. Rafael Sonaglio, portador da carteira de identidade Nº4.433.333 SSP SC, e do CPF Nº047.951.019-90, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos, do Edital e do art. 109, I ,”a” da Lei Federal 8.666/93, apresentar sua **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa a empresa **TF SOLUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA**, o que faz nos seguintes termos:

1) DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- a) A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não prevê a exigência de certidão da junta comercial para a participação de MEIs e EPPs em licitações públicas;
- b) a certidão simplificada da junta comercial pode ser emitida a qualquer momento e não tem prazo de validade;
- c) as informações já constavam no processo, possibilitando a dispensa da apresentação de documento repetitivo, incluído no edital não como requisito de habilitação jurídica, mas como outros documentos, nos termos do item 1.2.4.
- d) Concessão de prazo de 05 dias úteis para apresentação de Certidão da Junta Comercial



Key Construction - Av. Papa João XXIII, 278 – Centro
Fone: (47) 3653-2142, CNPJ: 10.771.614/0001-20
89370-000 - Papanduva/SC

2) DO MÉRITO RECURSAL – IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

As alegação da recorrente não merecem prosperar, sendo que a mesma confunde não só a finalidade da apresentação da certidão, como a exigência legal de sua apresentação, esquecendo-se do princípio da isonomia, pois as demais empresas se esforçaram para cumprir o edital e suas exigências legais, não havendo fundamento para que prospere o seu pedido.

No que se refere a alegação de que a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não prevê a exigência de certidão da junta comercial para a participação de MEIs e EPPs em licitações públicas, tal fato em nada modifica a possibilidade da previsão de exigência no edital de outros documentos que o órgão licitante acreditar necessário para apresentação no processo licitatório.

A verdade é que a lei complementar acima estampada trata de diversos temas, e não apenas de licitação, onde apresenta poucos trechos, bem como fora as especificidades trazidas onde altera a Lei de Licitações, no restante ela segue essa lei, e os únicos artigos que apresenta referente a isso são os seguintes:

***Art. 18-D.** A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.*

(...)

***§ 4º** É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18B desta Lei Complementar.*



Key Construction - Av. Papa João XXIII, 278 – Centro
Fone: (47) 3653-2142, CNPJ: 10.771.614/0001-20
89370-000 - Papanduva/SC

Art. 42. *Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.*

Art. 43. *As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

§ 1º *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

§ 2º *A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.*

Entretanto, **a exigência da certidão simplificada tem como finalidade comprovar que a empresa se enquadra efetivamente como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, pois para comprovar regularidade fiscal e trabalhista, são juntadas as certidões específicas para esse fim.

Assim, A FINALIDADE da certidão é justamente verificar quais empresas atendem o critério para participarem como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e ESTE ITEM CONSTA DE FORMA EXPRESSA NO EDITAL, e todas AS DEAIS EMPRESAS APRESENTARAM, sendo INJUSTO, e ILEGAL, aceitar que quem deixou de cumprir esse requisito do edital seja habilitado, como quer a recorrente.



Key Construction - Av. Papa João XXIII, 278 - Centro
Fone: (47) 3653-2142, CNPJ: 10.771.614/0001-20
89370-000 - Papanduva/SC

Outrossim, considerando FINALIDADE CORRETA, facilmente se denota porque a necessidade da juntada do referido documento!

Ademais, o fato da lei 123/2006 não trazer essa necessidade não faz qualquer prova a favor da recorrente, pois referida lei não trata de requisitos documentais para licitação, somente traz alguma benesses para as Microempresas e EPPS, e EM NENHUM MOMENTO PERMITE QUE SE DEIXE DE APRESENTAR DOCUMENTOS, pelo contrário, EXIGE A APRESENTAÇÃO, MAS CASO ALGUMA CERTIDÃO ESTEJA POSITIVA TERÁ UM PRAZO PARA SOLUCIONAR A QUESTIAO, SOMENTE ISSO, mas NUNCA deixa de exigir que o documento seja apresentado, e no caso em questão O DOCUMENTO SEQUER FOI APRESENTADO.

Outrossim o EDITAL É QUEM DITA OS COMANDOS DA LICITAÇÃO, nesse sentido, a não ser que se exija no edital documento ou outro tipo de exigência ILEGAL, o que não ocorreu, cabe as empresas seguir o mesmo!!! COMO JÁ EXPLICADO, apenas como exemplo, pois se sabe que não vai ocorrer, CASO ESSE RECURSO FOSSE JULGADO PROCEDENTE, **atacaria a igualdade de posição entre as licitantes, posto que se trataria com DESIGUALDADE as demais licitantes, que fizeram sua parte e juntaram a documentação, E SE DEVE VERIFICAR QUE É UM DOCUMENTO DE FÁCIL ACESSO, TANTO QUE JUNTARAM COM O RECURSO, não havendo qualquer desculpa para não incluí-lo, SEQUER DERAM UMA MOTIVAÇÃO PARA NÃO TEREM JUNTADO O MESMO.**

A verdade é que alegar que a lei não exige, ou que a certidão pode ser retirada a qualquer momento, ou ainda que informação da certidão já estaria no processo, e pior pedir a concessão de prazo que a lei disse que somente serve para se solucionar alguma questão de certidão positiva, MAS NÃO DE FALTA DE DOCUMENTAÇÃO, **são tentativas de justificar a falta de cuidado na juntada da documentação para participar do processo licitatório,**



Key Construction - Av. Papa João XXIII, 278 – Centro
Fone: (47) 3653-2142, CNPJ: 10.771.614/0001-20
89370-000 - Papanduva/SC

e foram diversos dias para preparar a documentação, e chega a ser absurdo que para o recurso conseguiram rapidamente o documento!!!

Outrossim, as certidões juntadas e documentos não servem para atestar a condição de Microempresa ou EPP, pois só atestam se a empresa possui alguma dívida com os entes públicos ou justiça do trabalho, comprovando que as informações não constam nos demais documentos como alegado.

Outrossim, o art. 41 da Lei de Licitações dispõe que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”, de onde **é possível afirmar que o edital é lei entre as partes, porquanto também o licitante deverá obedecer aos termos do que nele foi posto, e no caso foi exigida a CERTIDÃO SIMPLIFICADA, e as demais empresas apresentaram sem problema o documento.**

3) DO PEDIDO

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima, **requer que não seja provido o recurso, mantendo a recorrente inabilitada, pois não cumpriu os requisitos do edital.**

Nessa esteira,

Pede Deferimento.

Mafra, 25/04/2023.



KEY CONSTRUCTION SOLUÇÕES RODOVIÁRIAS EIRELI

CNPJ Nº10.771.614/0001-20